



Número: **0600029-84.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármel Lúcia**

Última distribuição : **29/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: CÁRMEN LÚCIA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) (REQUERENTE)	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
165206819	30/01/2026 18:54	Decisão

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600029-84.2026.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0600029-84.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert

Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema

DECISÃO

PETIÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE EXIBIÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 23.679/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Pedido da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert para prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária (inserções) durante o primeiro semestre de 2026 (ID 165199328, p. 2).

A requerente afirma que “o presente pedido busca, em obediência ao princípio da economia e da celeridade processual, evitar a iminente apresentação de milhares de demandas repetitivas e individuais de emissoras de todo o país à Justiça Eleitoral, cujo volume e falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional dos tribunais” (ID 165199328, p. 2-3).

Sobre a veiculação diária do programa *A voz do Brasil*, alega “que essa previsão de transmissão do programa sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22)” (ID 165199328, p. 6).

Exemplifica que, “caso a emissora veicule o referido programa das 21hs às 22hs, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções partidárias, ou seja, ficará impossibilitada de cumprir a veiculação destas 4 inserções na faixa das 21:30hs às 22:30hs, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma delas” (ID 165199328, p. 7).



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.**-02 em 02/02/2026 15:12:41

Número do documento: 26013018543976500000162590758

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013018543976500000162590758>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 30/01/2026 18:54:39

Num. 165206819 - Pág. 1

Nos fundamentos relativos à veiculação de cerimônias religiosas, sustenta “resta[r] incontroverta a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, que veiculam nesse período cerimônias religiosas” (ID 165199328, p. 8).

Sobre a transmissão de eventos esportivos, alega que “o atual calendário de jogos de futebol do Brasil, prevê pelo menos 5 campeonatos simultâneos (com partidas em todos os dias da semana). Considerando que as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções, infere-se que em todos os jogos com início ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção” (ID 165199328, p. 8).

Quanto à veiculação de coberturas jornalísticas ao vivo urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis, sustenta que, “nos casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral” (ID 165199328, p. 9).

Afirma que “o que se pretende demonstrar é que não se trata, portanto, de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações (...) relatadas é totalmente dispensável (para não dizer inviável) a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil” (ID 165199328, p. 14).

Reforça que, “para cumprir um espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, as emissoras deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs. No entanto, tal quantidade de breakes não existe na grade de programação neste período, pois isso gera perda significativa de engajamento e audiência” (ID 165199328, p. 15).

Pede (ID 165199328, p. 16-17):

“(...) nas hipóteses (abaixo indicadas) de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções nacionais previstas para o 1º semestre do ano de 2026 (...), sucessivamente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Resolução nº 23.679/22:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa ‘A Voz do Brasil’;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 02/02/2026 15:12:41

Número do documento: 26013018543976500000162590758

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013018543976500000162590758>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 30/01/2026 18:54:39

Num. 165206819 - Pág. 2

realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritos nos itens ‘a’ à ‘d’, as emissoras de rádio e televisão também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Por fim, oportuno consignar que, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, as emissoras deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária”.

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO.**

2. O pedido deve ser parcialmente deferido.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral analisar e decidir pedido formulado referente à prorrogação de exibição de inserções nacionais da propaganda partidária, previstas na al. a do inc. I do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 deste Tribunal Superior.

Pelo que se tem nas normas de regência, as inserções da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão serão veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 e as 22h30. Todavia, é possível a prorrogação da faixa de horário até a meia-noite, caso comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo, cobertura jornalística ao vivo, programa *A Voz do Brasil* ou cerimônias religiosas.

Este o dispositivo:

“Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I – serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II – em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 02/02/2026 15:12:41

Número do documento: 26013018543976500000162590758

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013018543976500000162590758>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 30/01/2026 18:54:39

Num. 165206819 - Pág. 3

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III – É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV – Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.”

3. Há precedentes deste Tribunal Superior autorizando, em caráter excepcional e temporário, a mudança de datas e a ampliação da faixa de horário de exibição da propaganda partidária, como por exemplo: PetCiv n. 0600010-15.2025/DF, da minha relatoria, DJe 25.6.2025; AgR-PP n. 1334/DF, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 3.4.2017.

4. Em relação a eventos de cobertura jornalística ao vivo, em razão de sua especificidade, é necessária a demonstração concreta e individualizada da situação para análise da possibilidade de prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária.

5. Ressalte-se que o inc. III do mencionado art. 14 veda a veiculação de inserções sequenciais, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada veiculação:

“III – É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10);”

6. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções nacionais da propaganda partidária gratuita, no primeiro semestre de 2026, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior



Eleitoral, com as seguintes determinações:

a) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças e quintas-feiras em que exibido o programa *A Voz do Brasil*, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário do programa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças-feiras, quintas-feiras e sábados nos casos de transmissão de cerimônias religiosas no horário compreendido entre as 19h30min e as 22h30min, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário da cerimônia religiosa, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 deste Tribunal Superior;

c) prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite de terças, quintas-feiras e sábados, quando houver exibição de eventos esportivos ao vivo, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, devendo o horário prorrogado ser utilizado apenas para veicular as inserções que não forem exibidas no horário do evento desportivo, observadas as demais faixas de exibição previstas no inc. II do art. 14 da Resolução n. 23.679/2022 deste Tribunal Superior;

d) outras hipóteses de impossibilidade de interrupção da programação das emissoras, não previstas na norma, deverão ser submetidas à análise da Justiça Eleitoral para, se for o caso, autorizar a prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.

e) está vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo ser observado o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada veiculação.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 02/02/2026 15:12:41

Número do documento: 26013018543976500000162590758

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26013018543976500000162590758>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 30/01/2026 18:54:39

Num. 165206819 - Pág. 5